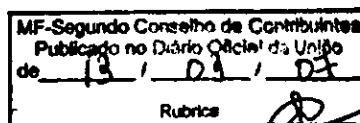




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13955.000141/00-13  
Recurso nº : 130.842  
Acórdão nº : 203-11.393



Recorrente : INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 5 ANOS.**

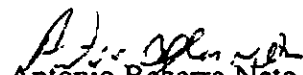
Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, de acordo com o Decreto nº 20.910/32.

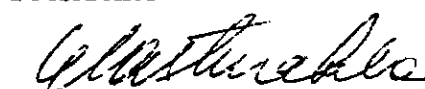
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso face à prescrição.

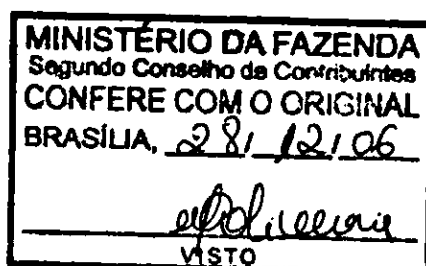
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13955.000141/00-13  
Recurso nº : 130.842  
Acórdão nº : 203-11.393

Recorrente : INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n. 4.212, de 22.05.2005, da DRJ de Santa Maria Rio Grande do Sul - RS que indeferiu o Pedido de Ressarcimento formulado pelo contribuinte, referente a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos entre 01/01/1994 e 31/12/1994 para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

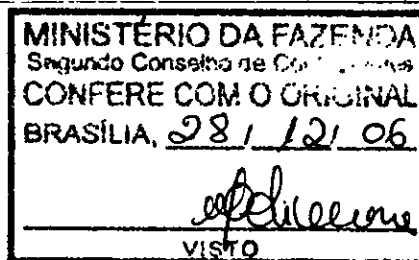
**CRÉDITO DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA.**

*É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado antes de 1º de janeiro de 1999.*

Inconformada vem a contribuinte aduzir que não poderia uma mera Instrução Normativa, no caso a IN 33/99, impor uma limitação temporal ao aproveitamento dos créditos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que na sua ótica apenas explicita um comando auto-aplicável da Constituição Federal, no caso a regra da não-cumulatividade.

Com tal consideração requer o provimento do recurso para que o saldo credor apurado nos períodos indicados no pedido inicial lhe seja ressarcido.

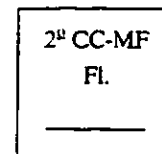
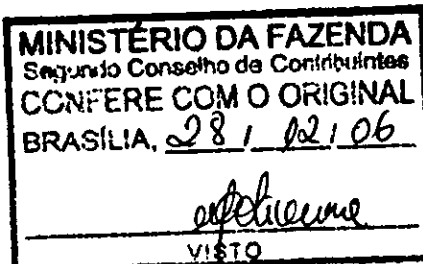
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000141/00-13  
Recurso nº : 130.842  
Acórdão nº : 203-11.393



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

**1 – Prescrição.**

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”*

Nesse sentido vem sendo o entendimento pacificado deste Conselho, como demonstra o aresto abaixo, da 1ª. Câmara, *verbis*:

*Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.*

*PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31/12/98. Recurso negado.*

*(Número do Recurso: 125787. Câmara: PRIMEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10680.007501/00-79. Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO. Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Recorrente: CAFÉ MINAS RIO LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG. Data da Sessão: 19/05/2005 09:00:00. Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto Decisão: ACÓRDÃO 201-78427. Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)*

No caso dos autos houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o ingresso dos insumos e o pedido de Ressarcimento, razão pela qual reconheço a ocorrência prescrição e julgo improcedente o presente Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA